



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.645 - SP (2018/0068991-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA APARECIDA SANTOS
INTERES. : JULIA MARIA DOS SANTOS LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas dos autos, concluiu que a Agravante assinou declaração falsa, ciente de seu conteúdo inverídico, no intuito de instruir requerimento por meio do qual objetivava a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que acabou por ser deferido. Para rever a conclusão, no sentido de se aferir a presença ou não do dolo específico, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória.

2. Valorar provas é dizer se determinado meio probatório é juridicamente apto para demonstrar a ocorrência de determinado evento, como por exemplo, a discussão acerca da possibilidade de prova exclusivamente testemunhal comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto. Qualificar juridicamente é dizer se é adequada a tipificação jurídica atribuída pelas instâncias ordinárias aos fatos incontroversos por elas delineados.

3. O que se pretende no recurso especial é aferir se, no caso concreto, o conteúdo das provas colhidas na instrução processual demonstraria a presença do dolo específico, o que é nítido reexame de provas, vedado nessa via recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.645 - SP (2018/0068991-4)

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA APARECIDA SANTOS
INTERES. : JULIA MARIA DOS SANTOS LOPES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEFA MARIA DOS SANTOS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ela manifestado, ementada nos seguintes termos (fl. 319):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Alega a Agravante não ser o caso de reexame de provas, mas de sua valoração, pois *"não há dolo específico para condenação da acusada"* (fl. 331). Diz que a Acusação *"não se desincumbiu do ônus de produzir as provas do dolo"* (idem), não podendo ser a Acusada condenado com lastro nas próprias declarações ou em conjecturas fundadas em *"elementos probatórios duvidosos"* (fl. 331).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.645 - SP (2018/0068991-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas dos autos, concluiu que a Agravante assinou declaração falsa, ciente de seu conteúdo inverídico, no intuito de instruir requerimento por meio do qual objetivava a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que acabou por ser deferido. Para rever a conclusão, no sentido de se aferir a presença ou não do dolo específico, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória.

2. Valorar provas é dizer se determinado meio probatório é juridicamente apto para demonstrar a ocorrência de determinado evento, como por exemplo, a discussão acerca da possibilidade de prova exclusivamente testemunhal comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto. Qualificar juridicamente é dizer se é adequada a tipificação jurídica atribuída pelas instâncias ordinárias aos fatos incontroversos por elas delineados.

3. O que se pretende no recurso especial é aferir se, no caso concreto, o conteúdo das provas colhidas na instrução processual demonstraria a presença do dolo específico, o que é nítido reexame de provas, vedado nessa via recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência não merece prosperar.

Colhe-se do acórdão condenatório (fls. 234-235; sem grifos no original):

"A autoria delitiva restou satisfatoriamente comprovada pelos elementos dos autos.

Em sua essência, esta ação penal versa sobre a instrução do requerimento previdenciário em favor de Josefa Maria dos Santos (NB n. 88/537.012.642-5) com documentação falsa apresentada pela beneficiária e por suas filhas, Maria Aparecida Santos e Júlia Maria dos Santos Lopes, com o objetivo de garantir o indevido recebimento de amparo assistencial a Josefa, o qual lhe foi pago de 15.09.09 a 27.05.14 (fls. 32/65).

Em suas defesas, Josefa Maria dos Santos, Júlia Maria dos Santos Lopes e Maria Aparecida Santos alegaram que nunca houve a separação de fato de Josefa Maria e seu marido e que todas as acusadas assinaram as declarações que instruíram o requerimento previdenciário de Josefa Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem saber do que se tratava, dado que referido documento não se encontrava preenchido, já que estava em branco (mídia audiovisual à fl. 191).

A negativa de autoria não se mantém quando confrontada com os demais elementos dos autos.

A despeito de as acusadas afirmarem que as declarações que instruíram o requerimento previdenciário de Josefa Maria dos Santos não se encontravam preenchidas quando foram assinadas por elas, a análise de referido documento não robora tal conclusão; os termos de referidas declarações compõem um padrão, o qual reproduz: venho ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, declarar que não convivo com o Sr. (...) e não recebo pensão alimentícia e não possuo rendimentos (cfr. fls. 37 e 38), o que se mostra incompatível com as alegações de que referido documento estava em branco ao ser assinado pelas acusadas.

Essa conclusão encontra respaldo nas declarações prestadas pelas acusadas à Autoridade Policial; naquela ocasião Josefa Maria afirmou que assinou a declaração de seu estado de separada, porque lhe asseguraram que tal declaração não implicaria qualquer consequência (cfr. fls. 14/15).

Robora tal fato a circunstância de Maria Aparecida Santos ter declarado que sua mãe, Josefa Maria dos Santos, residia em sua casa, situação essencial para dar veracidade às declarações de que se encontrava separada de fato e de que não possuía qualquer outro rendimento.

Depreende-se, pois, destes elementos, que todas as rés, cientes das declarações falsas que instruíram o requerimento previdenciário de Josefa Maria, agiram em conluio para garantir à beneficiária a indevida percepção de benefício assistencial que, pago de 15.09.09 a 27.05.14, implicou prejuízo considerável aos cofres públicos.

Essa conclusão não restou satisfatoriamente rebatida pelas declarações das acusadas, dado que procederam à negativa da conduta delitiva, ao argumento de que assinaram documentos em branco sem saber do que se tratavam ou mesmo que desconheciam quais seriam as consequências derivadas de falsas declarações neles inseridas (cfr. fls. 191).

Nesse particular, as participações delitivas de Maria Aparecida Santos e Júlia Maria dos Santos Lopes extraem-se da própria conduta de sua mãe, Josefa Maria dos Santos, já que, em comum acordo, participaram da empreitada delitiva, quer por assinarem declarações inverídicas que instruíram o requerimento previdenciário, quer por indicarem o falso domicílio da beneficiária, tudo com o objetivo de garantir o indevido percebimento do benefício assistencial devido a pessoa idosa.

Com efeito, tenho por satisfatoriamente comprovada a prática delitiva descrita pela denúncia, pois pelos elementos dos autos foi possível verificar satisfatoriamente a participação criminosa de Maria Aparecida Santos e Júlia Maria dos Santos Lopes e Josefa Maria dos Santos."

Conforme se depreende do trecho transcrito, o Tribunal de origem, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das provas dos autos, concluiu que a Agravante assinou declaração falsa, ciente de seu conteúdo inverídico, no intuito de instruir requerimento por meio do qual objetivava a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que acabou por ser deferido. Para rever a conclusão, no sentido de se aferir a presença ou não do dolo específico, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.

2. Se o Tribunal a quo entende existente o dolo na conduta, incabível o reexame do ponto por este Sodalício. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.770.833/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 211 E 7/STJ. ATENUANTE GENÉRICA DO ARTIGO 65, INCISO III, 'A' DO CÓDIGO PENAL. RELEVANTE VALOR MORAL. APLICABILIDADE.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Súmula 211/STJ.

2. Decidido nas instâncias ordinárias que restou suficientemente comprovada a prática do delito, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, fundada na ausência de dolo, autoria e materialidade da conduta consistente na obtenção indevida de benefício previdenciário, demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Tratando-se de ilícito cometido por uma bisavó de 65 anos, visando preservar o sustento de seu bisneto, que permaneceu sob seus cuidados, impõe-se reconhecer o relevante valor moral como motivo que teria impulsionado a agente na prática criminosa, tendo incidência a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, 'a' do Código Penal.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 1.680.543/PE, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018.)

Não se trata de valoração de prova ou de qualificação jurídica dos fatos.

Valorar provas é dizer se determinado meio probatório é juridicamente apto para demonstrar a ocorrência de determinado evento, como por exemplo, a discussão acerca da possibilidade de prova exclusivamente testemunhal comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto. Qualificar juridicamente é dizer se é adequada a tipificação jurídica atribuída pelas instâncias ordinárias aos fatos incontroversos por elas delineados.

O que se pretende no recurso especial é aferir se, no caso concreto, o conteúdo das provas colhidas na instrução processual demonstraria a presença do dolo específico, o que é nítido reexame de provas, vedado nessa via recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Qualificar juridicamente um fato é atribuir-lhe definição jurídica diversa da que deu o acórdão recorrido, sem, contudo, alterar a narrativa que dele fez o Tribunal de origem, motivo pelo qual não importa em reexame de provas.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, o que se pretende, com o recurso especial, é que esta Corte verifique se correta a conclusão do acórdão recorrido, firmada no sentido da presença de indícios de dolo eventual, apto a submeter o agravante ao Tribunal do Júri. Isso não é valoração jurídica da prova ou qualificação jurídica dos fatos, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A divergência que autoriza a interposição do recurso pela alínea c é a de natureza jurídica, e não a meramente fática.

5. Hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigma entendem que a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri demanda indícios mínimos da prática de conduta dolosa, residindo as diferentes conclusões que cada um tomou na circunstância de que, no caso do acórdão paradigma, foram considerados ausentes tais indícios, ao passo que, no caso concreto, concluiu a Corte local estarem eles presentes.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.465.260/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0068991-4

AgRg no
AREsp 1.268.645 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046498220154036104 201561040046490 46498220154036104 471676201340036311

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MARIA APARECIDA SANTOS
INTERES.	: JULIA MARIA DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MARIA APARECIDA SANTOS
INTERES.	: JULIA MARIA DOS SANTOS LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.